

PROCESSO: 012411/2018

PROCESSO: 012411/2018

PROCESSO: 012411/201

Requerente: INSTITUTO VIDA E SAUDE**Assunto:** CONTRA RAZAO**Aberto em:** 18/07/2018 10.24.52**Local de criação:** SMAD - PROTOCOLO GERALPara maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br**Prefeitura Municipal de Araucária - PR**
SMAD - PROTOCOLO GERAL**SMAD****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido CONTRA RAZAO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**Requerente:** INSTITUTO VIDA E SAUDE**CPF/CNPJ:** 5.997.585/0001-80**Telefone:****Endereço:** RUA: TOMAS DE MELO ALVES, 49,
- Araucária - PR -**DADOS DA SOLICITAÇÃO****PROCESSO:**
012411/2018

CONTRARAZOES AO RECURSO EMPRESA INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO DE SUADE PROCESSO N. 12021/2018 - PROCESSO SELETIVO 001/2018

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucária - PR, 2018-07-18 10:24:52.0

INSTITUTO VIDA E SAUDE

Processo cadastrado por: Zeli Lourenco Warchiaki - SMAD - PROTOCOLO GERAL Em 2018-07-18 10:24:52.0

A COMISSÃO MUNICIPAL DE PUBLICIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – Estado do Paraná

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO
AO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO Nº. 012021/2018
PROCESSO SELETIVO Nº. 001/2018**

PROCESSO SELETIVO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE DO HOSPITAL MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA.

INVISA – INSTITUTO VIDA E SAÚDE, inscrito no CNPJ sob o nº. 05.997.585/0001-80, com endereço na Rua Hermete Silva, nº. 49, Centro, Santo Antônio de Pádua - RJ, neste ato representado por seu Diretor Geral **Denner Ornellas Cortat**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº. 868.424.557-15, vem nesta oportunidade perante esta comissão apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Interposto pela recorrente/licitante **INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO DE SAÚDE - INSAÚDE**, pelos fatos e motivos que passa a expor e requerer:

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme Cláusula VII, item 7.2, do Edital: ***“Após a publicação do resultado da habilitação e classificação, as entidades interessadas terão o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação das razões de recurso contra a decisão da Comissão Municipal de Publicização, sendo concedido igual prazo para apresentação de contrarrazões pela entidade recorrida,***

que começará a fluir do término do prazo recorrente.” Haja vista o e-mail recebido (doc. anexo) em data de 16/07/2018 às 17:22 horas, o qual abriu prazo para apresentação das Contrarrazões, estas são tempestivas, uma vez que apresentadas até 18/07/2018.

DOS FATOS

Trata-se de Processo Seletivo nº 001/2018, que tem por objeto **“GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE”**.

A empresa recorrente/licitante **INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO DE SAÚDE - INSAÚDE** apresentou recurso irresignada com a decisão desta Comissão, que as desclassificou pelo descumprimento dos requisitos de habilitação exigidos no item 4.2, alínea b do Edital.

Como se observa, a recorrente/licitante apresentou seu recurso apenas como forma de procrastinar o feito, não trazendo junto ao mesmo nenhuma ponderação que possa modificar a decisão desta comissão.

O fato da recorrente/licitante não apresentar Ato Constitutivo e Certidão de Breve Relato, por si só, já a desclassifica.

Logo, se a empresa recorrente/licitante não juntar a documentação exigida no Edital, não há que se falar em irregularidade na decisão que a julgou desclassificada.

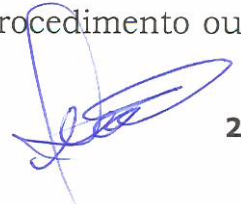
DO MÉRITO

É de se salientar que a Administração Pública está diretamente vinculada aos preceitos exigidos em Edital, nos termos do artigo 41 da lei 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”
(grifo nosso)

A vinculação ao Edital é princípio básico de toda licitação.

É inaceitável que a Administração Pública apresente em Edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou



na realização do julgamento, se afaste dos requisitos e exigências ali entabulados, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O Edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

A desclassificação da recorrente/licitante, se deu pelo descumprimento de uma exigência previamente estabelecida no instrumento convocatório, na forma das legislações que regem sobre o assunto, e todos os atos, dele decorrentes, deverão resguardar a vinculação ao instrumento convocatório para que surtam os efeitos legais desejados.

O Entendimento dos Tribunais Pátrios é uníssono, com julgados que corroboram com a tese ora proposta, qual seja, a obrigatoriedade de vinculação ao que exigido em Edital. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. **REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.** O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** (STJ - RESP 1178657) (grifo nosso)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do Edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da



igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

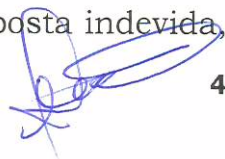
“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. **O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados** e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II);” (grifo nosso)

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” **“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido.** (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008). (grifo nosso)

Ora, é evidente que se qualquer licitante discorda de exigências editalícias, isto deve ser feito por meio de impugnação ou mesmo solicitação de esclarecimentos, ao invés de deixar de atender ao edital acreditando que pode fazê-lo pelo simples fato de achar desnecessária tal exigência.

Mais importante ainda, é frisar que isoladamente não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do tão almejado “menor preço”, sem que haja a legalidade de um procedimento. A classificação de uma proposta indevida,





que fira os princípios da lei e não guarde conformidade com os requisitos estabelecidos pela Administração, é motivo para a nulidade de todo o procedimento licitatório.

No momento de apresentação dos envelopes o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso. Como salienta Jessé Torres:

“A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital. Então, a comissão de licitação ou o pregoeiro estão proibidos de ordenar diligências que tenham como finalidade a inclusão de documentação que deveria acompanhar a proposta.” (grifo nosso)

Desta forma entendemos que os recursos não devem sequer serem acatados por esta Comissão, pois demonstram assim um total desrespeito ao certame e as participantes do mesmo, que de forma clara e organizada cumpriram na íntegra as regras do Edital para participação.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto **REQUER** seja o recurso interposto pelo recorrente/licitante Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão de Saúde - INSAÚDE **JULGADO IMPROCEDENTE**, por ser medida de justiça e de direito.

Araucária, 17 de julho de 2018.



INVISA – INSTITUTO VIDA E SAÚDE
DENNER ORNELLAS CORTAT
DIRETOR GERAL

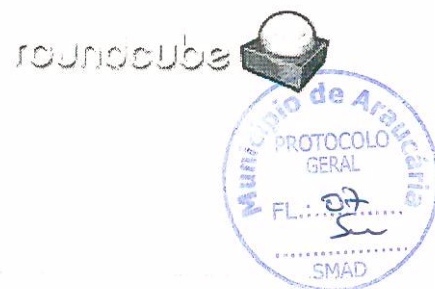
Assunto **Comunicado de Interposição de Recursos - Processos Seletivo 001/2018**

De Andre Luiz Dreveniak - Saúde - Prefeitura de Araucária
<andre.dreveniak@araucaria.pr.gov.br>

Para <contato@insaude.org.br>, <carlos@santacasabirigui.com.br>,
<incs@incs.med.br>, <diretoria@invisa.org.br>, <juridico@invisa.org.br>

Data 2018-07-16 17:22

Prioridade Normal



- Comunicado de Interposição de Recursos.odt (~1,5 MB)
- Recurso adm 12032 2018.pdf (~3,5 MB)
- Recurso Adm 12021 2018.pdf (~9,8 MB)

Boa tarde Prezados(as),

Comunica-se a interposição de Recursos quanto a Habilitação, e abre-se prazo para a apresentação das CONTRARRAZÕES.

Cordialmente,

André Luiz Dreveniak
Secretaria Municipal de Saúde
Departamento de Gestão Financeira - NAF
Fone: (41) 3614-1646 -- (41) 3614-1698
Email: andre.dreveniak@araucaria.pr.gov.br

Assunto Comunicado de Interposição de Recursos - Processos Seletivo 001/2018

De Andre Luiz Dreveniak - Saúde - Prefeitura de Araucária
<andre.dreveniak@araucaria.pr.gov.br>

Para <contato@insaude.org.br>, <carlos@santacasabirigui.com.br>, <incs@incs.med.br>, <diretoria@invisa.org.br>, <juridico@invisa.org.br>

Data 2018-07-16 17:22

Prioridade Normal



- Comunicado de Interposição de Recursos.odt (~1,5 MB)
- Recurso adm 12032 2018.pdf (~3,5 MB)
- Recurso Adm 12021 2018.pdf (~9,8 MB)

Boa tarde Prezados(as),

Comunica-se a interposição de Recursos quanto a Habilitação, e abre-se prazo para a apresentação das CONTRARRAZÕES.

Cordialmente,

André Luiz Dreveniak
Secretaria Municipal de Saúde
Departamento de Gestão Financeira - NAF
Fone: (41) 3614-1646 -- (41) 3614-1698
Email: andre.dreveniak@araucaria.pr.gov.br